ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

ATIVISMO JUDICIAL. LIMITES INSTITUCIONAIS DA JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA POR JUÍZO LEIGO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL.

(ADEQUAR AS HIPÓTESES AO QUE CONSTA NOS AUTOS INDICANDO O ID, como por exemplo as seguintes hipóteses:

Hipótese 1 - Reconhecimento de Área Rural Consolidada:

Fato: Nos autos, discute-se a validade de decisão judicial que reconheceu determinada área como rural consolidada, contrariando decisão técnica do órgão ambiental estadual. A decisão judicial fundamentou-se apenas em documentos cartoriais e alegações sobre tempo de ocupação, sem perícia ambiental específica ou análise do histórico de cobertura vegetal. A decisão administrativa denegatória baseou-se em análise temporal por sensoriamento remoto, mapeamento da cobertura vegetal original e aplicação dos critérios técnicos estabelecidos no Código Florestal para caracterização de área consolidada.

Hipótese 2 Fato: Nos autos, questiona-se decisão judicial que classificou determinada tipologia vegetal como cerrado típico, contrariando a base de referência oficial ou o laudo técnico do órgão ambiental que a caracterizou como formação florestal. O magistrado baseou-se exclusivamente em fotografias e alegações genéricas sobre fisionomia da vegetação, prescindindo de perícia botânica especializada. A classificação administrativa fundamentou-se em inventário florístico, análise fitossociológica, caracterização estrutural da vegetação e aplicação de metodologias científicas reconhecidas para tipificação de biomas.

Hipótese 3 Fato: Nos autos, controverte-se decisão judicial que determinou a expedição de licença ambiental para atividade específica, contrariando indeferimento técnico da SEMA/MT. A decisão judicial fundamentou-se apenas em argumentos sobre regularidade documental e importância socioeconômica do empreendimento, sem avaliação técnica dos impactos ambientais. O indeferimento administrativo baseou-se em estudos de impacto ambiental, análise da capacidade de suporte do meio ambiente, avaliação de riscos e aplicação de critérios técnicos estabelecidos na legislação ambiental.

Hipótese 4 - Determinação de Reativação de CAR Suspenso:

Fato: Nos autos, questiona-se decisão judicial que determinou a reativação de Cadastro Ambiental Rural (CAR) suspenso pela SEMA/MT, alterando unilateralmente seu status no SIMCAR de "suspenso" para "ativo" sem análise técnica das inconsistências identificadas. A decisão judicial fundamentou-se exclusivamente na alegação de regularidade documental cartorial e na ausência de prévia oportunidade de defesa, prescindindo de verificação das razões técnicas que motivaram a suspensão. A suspensão administrativa baseou-se em análise técnica que identificou o não atendimento de notificação para correção de inconsistências no prazo estabelecido, configurando uma das hipóteses expressamente previstas no art. 18, §2º, do Decreto Estadual nº 1.031/2017.

Direito: A atuação jurisdicional, embora voltada à defesa de direitos fundamentais, deve respeitar os limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e pelo postulado da capacidade institucional, que exige deferência aos órgãos dotados de competência técnica e estrutura própria para determinadas avaliações especializadas.

No campo do Direito Ambiental, a atuação da Administração Pública está fundada em expertise técnico-científica, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público o dever de proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais. Para tanto, órgãos ambientais como a SEMA detêm atribuições específicas para verificar, com base em

parâmetros objetivos, a classificação fundiária, a regularidade de uso e a conformidade de intervenções antrópicas com o ordenamento jurídico-ambiental.

Conforme observa Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial deve encontrar seus limites na deferência ao processo democrático e na capacidade institucional. Questões técnicas, administrativas ou científicas devem ser avaliadas por quem detém formação específica e aparato institucional para tanto (Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium*, v. 5, n. 8, 2009)

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir, por juízo leigo, a avaliação técnico-ambiental realizada por órgão competente. A classificação de áreas rurais como de uso consolidado ou não exige conhecimento técnico específico, cuja análise deve permanecer no âmbito da competência da Administração Pública ambiental. A atuação judicial, nesses casos, deve restringir-se à verificação da legalidade e da observância ao devido processo administrativo, sem adentrar o mérito técnico da decisão impugnada.

Fundamentação:

Hipótese 1 - Reconhecimento de Área Rural Consolidada:

Fundamentação: A competência da SEMA/MT para avaliar e reconhecer áreas rurais consolidadas decorre diretamente do art. 3°, IV, e art. 68 da Lei n° 12.651/2012, que estabelecem critérios técnicos objetivos baseados em análise temporal da ocupação até 22 de julho de 2008. A substituição judicial dessa avaliação técnica especializada por critérios genéricos viola o princípio da separação dos poderes (art. 2° da CF) e a reserva de administração, comprometendo a segurança jurídica do sistema de regularização ambiental e esvaziando a função constitucional do órgão ambiental.

Hipótese 2 - Classificação de Tipologia Vegetacional:

Fundamentação: A SEMA/MT possui competência técnica constitucional para classificar tipologias vegetacionais com base nos dados oficiais do Projeto RADAM BRASIL, reconhecidos como referência nacional desde a década de 1970 e adotados pela legislação estadual (art. 62, § 1º da Lei Complementar nº 38/95). O questionamento da classificação fitofisionômica deve seguir

procedimento administrativo específico previsto no Decreto Estadual nº 1.025/2021, mediante apresentação de Relatório Técnico de Identificação de Fitofisionomias junto à SEMA, seguindo critérios do Sistema de Classificação da Vegetação Brasileira do IBGE. A reclassificação judicial sem o prévio esgotamento da via administrativa competente e sem perícia técnica especializada viola o princípio da separação de poderes e compromete a aplicação uniforme da legislação de proteção aos biomas, considerando que a tipologia vegetal constitui classificação técnica específica que demanda análise fisionômico-estrutural e florística especializada, diversa da mera classificação de biomas.

Hipótese 3 - Determinação de Expedição de Licença Ambiental:

Fundamentação: O licenciamento ambiental constitui atividade administrativa vinculada de competência exclusiva do órgão ambiental, conforme art. 225, §1°, IV, da CF e Lei n° 6.938/1981, que exige avaliação técnica especializada dos impactos ambientais. A determinação judicial de expedição de licença contrariando parecer técnico denegatório viola o princípio da discricionariedade técnica e a competência constitucional do órgão ambiental, configurando substituição indevida do juízo técnico-administrativo por decisão jurisdicional leiga em matéria ambiental.

Hipótese 4 – determinação de reativação de CAR suspenso

Fundamentação: O Decreto Estadual nº 1.031/2017, em seu art. 18, define três possíveis condições para a propriedade rural inscrita no CAR via SIMCAR: ativo, suspenso ou cancelado. O §2º do referido artigo prevê hipóteses taxativas de suspensão, baseadas em critérios técnicos objetivos aplicáveis à análise das informações declaradas no sistema.

A suspensão do CAR ocorrerá, entre outros casos, quando não for atendida a notificação emitida pela SEMA no prazo estabelecido (art. 18, §2º, I), conferindo ao órgão ambiental competência técnica vinculada para adotar a medida. A análise das informações declaradas é prerrogativa legalmente atribuída à SEMA, que possui autonomia técnica e normativa para alterar a condição do cadastro, desde que fundamentada em critérios previstos na legislação estadual.

A eventual reativação judicial do CAR, sem a devida correção das inconsistências que motivaram sua suspensão, configura violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF) e à competência regulamentar do órgão especializado. Tal medida compromete a integridade do sistema de cadastramento ambiental, além de esvaziar o poder-dever de controle e fiscalização conferido à SEMA pela normativa vigente.

Ademais, a **Súmula 473 do STF** autoriza a Administração a revisar atos administrativos ilegais, especialmente quando lastreados em declarações unilaterais e inverídicas por parte do administrado. A reversão judicial desse controle técnico-administrativo sem elementos científicos idôneos representa grave risco à eficácia da política ambiental, incentivando a judicialização oportunista como forma de fragilizar a legislação ambiental.

Por fim, destaca-se que o Poder Judiciário não pode consolidar situações ilegais com base em supostos direitos adquiridos fundados em erro ou falsidade, tampouco aplicar a teoria do fato consumado em matéria ambiental, vedada pela Súmula 613 do STJ, segundo a qual "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

PARECER: Pelo reconhecimento da inadequação da decisão judicial que determinou a reclassificação de área rural em desacordo com parecer técnico da SEMA/MT, por configurar hipótese de ativismo judicial indevido, violador dos princípios da separação dos poderes, da legalidade, da capacidade institucional e da proteção ambiental. O papel constitucionalmente adequado do Judiciário é o de controle da legalidade do ato administrativo, não lhe competindo substituir o juízo técnico-administrativo por valoração leiga desprovida de fundamentação científica.